



Processo nº 2012.3.016396-1
1ª Câmara Cível Isolada
Agravado de Interno em Apelação Cível
Comarca de Origem: Belém/PA
Agravante: Fundação Universidade do Tocantins - UNITINS
Agravado: Terezinha Furtado dos Santos.
Relator: José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

EMENTA: AGRAVO INTERNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO POR SER INTEMPESTIVO.

1. A UNITINS interpôs apelação antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela EDUCON.
2. Providos os embargos de declaração a UNITINS deveria ratificar o seu recurso, ou apresentar nova apelação, em razão de alteração da sentença, mas não o fez, quedou-se inerte, sendo, pois, intempestiva a APELAÇÃO.
3. Quanto a alegação da agravante de que, em razão de ser uma fundação pública, tem prazo em dobro para recorrer (CPC/73, art. 188) e artigo 10 da Lei 9.469/97, melhor razão não lhe assiste, pois, a apelação foi enviada por fax em 16/06/2011 (fls. 151/163) e a via original do recurso foi protocolizada em 28/06/2011 (fls. 171/183), transcorrendo-se entre uma data e outra 12(doze) dias.
4. O prazo em dobro para recorrer, previsto no art. 188 do CPC não se aplica à norma contida no art. 2º da Lei 9.800/1999, pois não constitui prazo recursal, mas apenas prorrogação do termo ad quem para a juntada dos originais. Precedentes do STJ.
5. DECISÃO MONOCRÁTICA que declarou a intempestividade do recurso de apelação interposto pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS – UNITINS, mantida, todavia, modificando apenas a fundamentação, considerando que a apelação foi protocolada antes do julgamento dos embargos de declaração opostos da mesma decisão (sentença) e não foi ratificada pelo apelante após a decisão dos aclaratórios sendo, portanto, INTEMPESTIVA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNANIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de novembro de 2016.



Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.
Belém, 07 de novembro de 2016.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA JUNIOR
RELATOR – JUIZ CONVOCADO

RELATÓRIO.

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS – UNITINS inconformada com a decisão monocrática (fls. 219/221) de lavra da Desa Marneide Merabet que, negou seguimento recurso de apelação (CPC/73, art. 557, caput), por ser intempestivo, interposto da sentença prolatada pelo Juízo da 13ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada e danos morais, ajuizada por TEREZINHA FURTADO DOS SANTOS, interpôs AGRADO REGIMENTAL (fls. 222/236), recebido como AGRADO INTERNO (fl. 239).

Alega a agravante que os originais da apelação foram protocolizados tempestivamente conforme previa o art. 508 do CPC/73 e o artigo 2º da Lei 9.800/99. Que é integrante do poder Público Estadual do Tocantins e possui todos os requisitos ensejadores da caracterização de uma fundação pública, razão pela qual, de conformidade com o artigo 188 do CPC/73, o qual dispunha que a Fazenda Pública tem prazo em dobro para recorrer e, que o artigo 10 da Lei 9.469/97, art. 10, dispõe que se aplica às autarquias e fundações públicas o disposto nos art. 188 e 475, caput e inciso II, do CPC/73.

Pleiteia, ao fim, a reconsideração da decisão monocrática, que declarou intempestivo o recurso, com o conseqüente julgamento da apelação ou o julgamento do Agravo Interno pelo Colegiado.

TEREZINHA FURTADO DOS SANTOS em contrarrazões ao Agravo Interno (fls. 240/243), pugna pela manutenção da decisão agravada.

Coube-me em razão da Portaria de nº 2911/2016-GP.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso de agravo de interno interposto por FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE



DO TOCANTINS – UNITINS, sendo aplicável ao caso o que dispõe o Enunciado nº 02 do STJ.

Enunciado administrativo número 2 do STJ.

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O cerne do presente recurso cinge-se a intempestividade da apelação interposta pela ora agravante.

Analisando os autos verifico que a presente ação foi sentenciada em 02.06.2011 (fls. 144/150), publicada no DJe de 08.06.11, a UNITIS interpôs apelação via fax em 16.06.2011 (fls. 151/163), protocolizando os originais da apelação somente em 28.06.2011 (fls. 171/183).

EDUCON – SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA opôs Embargos de Declaração (fls. 167/169), também via fax, em 20.06.2011; protocolizou os originais em 28/06/2011 (fls. 187/189).

O juiz de primeiro grau em decisão de fls. 207/210, de 22.11.2011, conheceu dos embargos de declaração opostos pela EDUCON e os julgou procedentes, conforme os artigos 535 a 538 do CPC/73; ordenou a retificação do dispositivo da sentença prolatada às fls. 144/150, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para OBRIGAR a ré UNIVERSIDADE DO TOCANTINS – UNITINS efetue a rematrícula no curso universitário correspondente e aplique a prova pretendida, regularmente delineada na inicial. Confirmando, assim, os termos da tutela antecipada concedida às fls. 39/43. E, ainda, OBRIGAR a ré EDUCON – SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA cumprir as obrigações contratuais com a consumidora referente à: a) disponibilização virtual e distribuição dos conteúdos de graduação da Unidade Certificadora; b) gerir a rede de ensino de Educação a Distância contemplada naquele contrato; c) disponibilizar a Contratante após os procedimentos de conformação da matrícula, código, senha pessoal para possibilitar seu acesso aos materiais contidos no Portal Educacional; d) disponibilizar no Portal Educacional a Consumidora/Autora material didático específico e informações em forma virtual, para o acompanhamento das tele aulas a cada semestre letivo; e) transmitir por mídia gravada ou ao Vivo, via satélite, por televisão as aulas para as salas de aula devidamente equipadas para a recepção do sinal. Condene, ainda, as Rés, solidariamente (CDC, art. 7º), ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigidos monetariamente pelo IGPM e acrescidos de juros legais, a contar do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ. Por derradeiro, condene as Rés ao pagamento das custas e honorários advocatícios que ora arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, em conformidade com o art. 269, I do CPC. No mais persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (PA), Fórum Cível, 22 de novembro de 2011. Maria Filomena de Almeida Buarque. Juíza de Direito da 13ª Vara Cível.

Em despacho exarado às fls. 210, o juiz a quo recebeu a apelação de fls. 171/185, apenas no efeito devolutivo, com base no art. 520, inciso VIII do CPC/73. Considerando que a autora já oferecera contrarrazões (fls.



202/205) ao apelo, ordenou a remessa dos autos ao Juízo ad quem, após o decurso do prazo recursal. Decisão esta publicada no DJe de 28/11/11.

Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça, distribuídos à Desa. Marneide Merabet que, em decisão monocrática de fls. 219/221, negou seguimento ao apelo, sob o fundamento da intempestividade, razão do inconformismo da ora agravante.

A UNITINS interpôs apelação antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela EDUCON, e, providos os embargos, de conformidade com o disposto no artigo 538 do CPC/73 e jurisprudência consolidada à época, a ratificação da apelação era obrigatória, sob pena de ser extemporânea.

Portanto, se após a apelação interposta sobreveio decisão de embargos de declaração opostos contra a mesma decisão, a parte que apelou deveria ratificar o seu recurso, ou apresentar nova apelação, em razão de alteração da sentença.

No caso em tela, a apelante ficou-se inerte, não ratificou o recurso de apelação por ela interposto às fls. 171/185, sendo, pois, intempestivo.

Acerca da matéria cito jurisprudência do STJ:

STJ – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 437843 MG 2013/0389399-8 (STJ). Data de publicação: 08/04/2014.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. RECURSO PREMATURO. SÚMULA 418/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A apelação interposta antes do julgamento dos embargos de declaração da parte contrária não foi ratificada. 2. "É extemporânea a apelação protocolada antes do julgamento dos embargos de declaração interpostos contra a sentença se não houver posterior ratificação no prazo de 15 (quinze) dias" (AgRg nos EDcl no AREsp 1.828.57/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 7/12/2012). Aplicação analógica da Súmula 418/STJ. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial alegada violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

STJ – AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg nos EDcl no AREsp 235143 RJ 2012/02022474-4 (STJ). Data de publicação: 25/04/2013.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é intempestiva a apelação interposta antes do julgamento de embargos de declaração sem que haja posterior ratificação. Precedentes. 2. O fato de os embargos de declaração terem sido rejeitados não afasta a necessidade de ratificação. Agravo regimental improvido.

STJ – RECURSO ESPECIAL REsp 1396978 RJ 2013/0111660-0 (STJ). Data de publicação: 19/12/2013.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ART. 538 DO CPC . APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO POSTERIOR. PREMATURIDADE CONFIGURADA. PROVIMENTO. 1.- O artigo 538 do Código de Processo



Civil reza que: Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes. 2.- Verifica-se que o prazo para interposição do recurso de apelação só se inicia com a publicação do julgamento dos embargos de declaração, uma vez que estes tem natureza integrativa do acórdão anterior. 3.- No presente caso contado, deve ser considerado intempestivo o recurso de Apelação interposto antes da publicação da decisão que julgou os Embargos de Declaração, sem que tenha havido a sua ratificação pelo apelante, a teor do que dispõe a Súmula STJ/418. Assim, não havendo nos autos petição das Recorridas ratificando os termos da Apelação de e-STJ fls. 434/445. Dessa forma, tem-se a configuração da prematuridade da referida Apelação. 4. - Prejudicados os demais temas. 5.- Recurso especial provido para julgar intempestiva a Apelação dos Recorridos, restabelecendo a sentença.

No mesmo entendimento:

TJ-PA – APELAÇÃO CIVEL AC 200830113780 PA (TJ-PA). Data de publicação: 06/11/2009.

Ementa: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL NEGATIVA DE SEGUIMENTO MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXTEMPORANEIDADE RATIFICAÇÃO NECESSIDADE JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MANUTENÇÃO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO DECISÃO UNÂNIME.

TJ-PA – APELAÇÃO CIVEL AC 2012230178291PA (TJ-PA). Data de publicação: 14/04/2014.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL - CONVERSÃO EM AGRAVO INTERNO POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE RATIFICAÇÃO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS FÁTICOS E ROBUSTOS A MODIFICAR A DECISÃO ATACADA. 1. Segundo precedentes do STJ, é intempestiva a apelação interposta antes do julgamento dos Embargos de Declaração sem posterior ratificação. 2. A insurgência recursal trazida ao conhecimento desta Corte, não se reveste de elementos fáticos e legais a ensejar a modificação da fundamentação em que se lastreou a decisão monocrática atacada, bem como não foram expostos argumentos capazes de impor a sua reforma. Recurso conhecido e negado provimento.

Considerando que não houve ratificação da apelação interposta pela UNITINS (fls. 151/163) após a publicação da decisão dos embargos de declaração opostos pela EDUCON (fls. 171/183), resta configurada sua intempestividade.

Outrossim, quanto a alegação da agravante de que, em razão de ser uma fundação pública, tem prazo em dobro para recorrer (CPC/73, art. 188) e artigo 10 da Lei 9.469/97, melhor razão não lhe assiste, pois, a apelação foi enviada por fax em 16/06/2011 (fls. 151/163) e a via original do recurso foi protocolizada em 28/06/2011 (fls. 171/183), transcorrendo-se entre uma data e outra 12(doze) dias.

O prazo em dobro para recorrer, previsto no art. 188 do CPC não se aplica à norma contida no art. 2º da Lei 9.800/1999, pois não constitui prazo recursal, mas apenas prorrogação do termo ad quem para a juntada dos originais. Precedentes do STJ.



Nesse sentido Jurisprudência do STJ à época.

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO : AgRg no Ag 1299982 RJ 2010/0069057-6 AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.299.982 - RJ (2010/0069057-6) EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE. PRAZO PARA JUNTADA DOS ORIGINAIS. LEI N. 9.800/1999INTEMPESTIVIDADE.

Inobservado o prazo legal de cinco dias para apresentação dos originais, estabelecido pelo art. 2º da Lei n. 9.800/1999, resta configurada a intempestividade, impondo-se o não conhecimento do recurso.

Tratando-se o referido prazo apenas de prorrogação para juntada dos originais, inaplicável à espécie o cômputo em dobro de que trata o art. 188 do CPC. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (RELATOR):

O presente agravo regimental não merece conhecimento, porquanto intempestivo.

A decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico em 2.2.2011 e considerada publicada no dia seguinte, a teor da certidão de fl. 994.

A petição do agravo regimental, embora apresentada via fac-símile em 7 de fevereiro de 2011, só teve o original apresentado à Secretaria em 17 de fevereiro de 2011 (fl. 1.002) e portanto, a destempo, a teor do disposto no art. 2º da Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999, verbis :

"Art. 2º A utilização do sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

O entendimento jurisprudencial desta Corte firmou-se no sentido de que, inobservado o prazo legal de cinco dias para apresentação dos originais, estabelecido pelo art. 2º da Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999, resta configurada a intempestividade, impondo-se o não conhecimento do recurso.

Ademais, tratando-se o referido prazo apenas de prorrogação para juntada dos originais, inaplicável à espécie o cômputo em dobro de que trata o art. 188 do CPC.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO INTERPOSTA VIA FAC-SÍMILE. PRAZO PARA A JUNTADA DOS ORIGINAIS. CINCO DIAS. ART. DA LEI N. /99. AUSÊNCIA DE PRAZO EM DOBRO PARA A FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.

1. A petição do agravo regimental foi protocolizada em 26.06.2008, via fac-símile, e o documento original foi protocolizado em 04.07.2008, após expirado o prazo de cinco dias previsto no art. 2º da Lei n. . 9.800/1999, razão pela qual o presente recurso não merece conhecimento, eis que intempestivo.

2. O prazo em dobro para recorrer, previsto no art. 188 do CPC não se aplica à norma específica contida no art. 2º da Le 9.800/1999, pois não constitui novo prazo recursal, mas apenas prorrogação do termo ad quem para a juntada dos originais. Precedentes.

3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag n. 983.102/RS, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJ-e de 26/02/2010).

Diante do exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao presente recurso de agravo interno, mantendo a decisão monocrática que declarou a intempestividade do recurso de apelação interposto via fax pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS – UNITINS, todavia, modificando apenas a fundamentação, considerando que a apelação foi protocolada antes do julgamento dos embargos de declaração opostos da mesma decisão (sentença) e não foi ratificada pelo apelante após a decisão dos aclaratórios sendo, portanto, INTEMPESTIVA.



É o voto.

Belém, 07 de novembro de 2016.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
RELATOR – JUIZ CONVOCADO